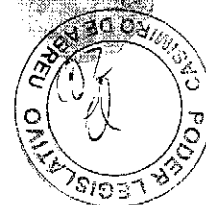




CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
LEONARDO DA ROCHA IZIDORO



INDICAÇÃO

Indico à Mesa, na forma regimental, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal no sentido de enviar à Câmara Municipal Projeto de Lei que regulamente, no âmbito do Município de Casimiro de Abreu, o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, para estabelecer a obrigatoriedade de observância dos pisos salariais legais, normativos ou convençionados na composição da planilha de custos e formação de preços nas contratações de serviços terceirizados de mão de obra, no âmbito das licitações e adesões a atas de registro de preços promovidas pela Administração Pública Municipal, conforme minuta de Projeto de Lei em anexo.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por finalidade propor ao Poder Executivo Municipal o envio de Projeto de Lei que assegure o respeito aos pisos salariais definidos por instrumentos legais ou normativos na contratação de serviços terceirizados no âmbito da Administração Pública de Casimiro de Abreu. Tal medida visa garantir a justa remuneração dos trabalhadores, observando os valores pactuados em convenções coletivas, acordos de trabalho ou, na ausência destes, o piso estadual ou nacional correspondente.

A Lei Federal nº 14.133/2021, que institui o novo regime de licitações e contratos administrativos, enfatiza a necessidade de responsabilidade social nas contratações públicas. Ao incluir como requisito obrigatório o respeito aos pisos salariais na elaboração das planilhas de custos, o Município reforça seu compromisso com a valorização do trabalho, a proteção do trabalhador terceirizado e a integridade nas contratações públicas. Trata-se de medida que garante justiça social, evita a precarização das relações de trabalho e resguarda a própria Administração de contratações desequilibradas ou questionáveis.

Diante da natureza da matéria, que envolve iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, esta proposição é apresentada sob a forma de Indicação, acompanhada da minuta de Projeto de Lei. A adoção da medida assegurará maior transparência, previsibilidade e segurança jurídica nos processos licitatórios, além de promover a valorização da mão de obra local.

Casimiro de Abreu, 01 de agosto de 2025.

LEONARDO DA ROCHA IZIDORO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
LEONARDO DA ROCHA IZIDORO



MINUTA DE PROJETO DE LEI

Ementa: Regulamenta, no âmbito do Município de Casimiro de Abreu, o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 para estabelecer a obrigatoriedade de observância dos pisos salariais legais, normativos ou convencionados na composição da planilha de custos e formação de preços nas contratações de serviços terceirizados de mão de obra, no âmbito das licitações e adesões a atas de registro de preços promovidas pela Administração Pública Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, NA FORMA ABAIXO:

Art. 1º Nas licitações e contratações de serviços de terceirização de mão de obra realizadas pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Casimiro de Abreu, assim como nas adesões a atas de registro de preços, deverá ser obrigatoriamente observada a remuneração mínima estabelecida:

I – em convenção ou acordo coletivo de trabalho vigente para a categoria profissional correspondente;

II – na ausência de convenção ou acordo coletivo, no piso salarial estadual fixado para a respectiva categoria;

III – na ausência dos instrumentos mencionados nos incisos anteriores, no salário mínimo nacional.

Parágrafo único. A observância dos pisos salariais previstos nesta Lei é obrigatória e deverá ser expressamente considerada na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), dos termos de referência e dos editais de licitação, devendo integrar, de forma detalhada, a planilha de composição de custos e formação de preços.

Art. 2º A Administração Pública Municipal deverá exigir, nos processos licitatórios e contratações diretas, a apresentação de planilhas de custos que demonstrem a observância dos pisos salariais estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Casimiro de Abreu, 01 de agosto de 2025.

LEONARDO DA ROCHA IZIDORO
Vereador